



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

PL 427/10

JUSTIFICATIVA

Em vista da abusiva utilização de animais em feiras, mostras, exposições e eventos congêneres, bem como sua entrega como brinde ou prêmio, foi elaborada a proposta que ora submeto aos meus pares.

Como consta de representação oferecida pela centenária UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) subscrita pela advogada Vanice Orlandi, “a livre utilização de animais para os mais variados fins, sem questionamento algum, remonta aos tempos em que a indiferença permeava a relação da sociedade para com os animais, que tidos por autômatos incapazes de experimentar dor, eram excluídos da esfera de preocupações morais dos homens, a quem deveriam servir. Entretanto, a evolução dos costumes, dos valores éticos e até da ciência, fizeram ver que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir de tal consciência, deixou de existir uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resulta daí a necessidade de se reavaliar condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.”

Com efeito, a utilização e exibição de animais em tais eventos implicam sofrimento físico e mental, o que contraria a norma punitiva do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais e a Constituição da República, que em seu art. 225, §1º, inciso VII,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que os submetam à crueldade.

De fato, a ausência de uma previsão legal específica vem dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis em feiras, eventos e exposições dos mais variados gêneros.

Em nome da liberdade de expressão artística, em 2006, o Instituto Tomie Ohtake pretendeu manter três burricos, por semanas a fio, com caixas de som atreladas ao próprio dorso. Recentemente, fato semelhante causou comoção na 29ª edição da Bienal de São Paulo. Em uma instalação de arte, três urubus eram mantidos confinados em um viveiro privado de luz solar, sob o som musical de 50 (cinquenta) alto-falantes. Sem falar no ruído intenso proveniente de outras instalações e dos visitantes.

Inobstante numerosas manifestações de protestos e a própria notificação do IBAMA para a retirada das aves, a Fundação Bienal de São Paulo resistiu, batendo-se pela livre expressão artística, o que prolongou o sofrimento dos animais. Mas, recorrendo à Justiça, teve seu pedido negado pelo juiz da 13ª Vara Cível Federal Eurico Zecchin Maiolino, cujas considerações acertadas lembraram que “a evolução legislativa moderna, na qual se insere a Constituição, repudia de forma veemente a prevalência do interesse privado sobre o interesse público, especialmente quando a divergência envolva direito constitucional indisponível, como é o caso do meio ambiente”.

Em sua decisão, o julgador destacou a necessidade de aplicação do princípio da precaução, pois “havendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

suspeita sobre a potencialidade de dano ambiental de determinada atividade, cumpre aos agentes do Estado agir com precaução para evitar a efetiva ocorrência do dano”. Isso porque são preventivos os objetivos do Direito Ambiental, sempre voltados ao momento anterior à consumação do prejuízo, uma vez que a reparação nem sempre é possível.

Compete, assim, ao Poder Público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, o que, no caso da presente propositura, não se faz por outro meio senão o da proibição da exibição e apresentação dos animais. Recintos exíguos, iluminação e ruído excessivo, circulação intensa de populares, dentre outros fatores, compõem um ambiente hostil e adverso à natureza dos animais, o que constitui, por si só, um abuso.

Nem se diga que a proibição é medida extremada para a questão, que bem poderia ser solucionada por regulamentação, pois como sustentado, a inserção do animal em tais ambientes já lhe traz sofrimento, o que fere a legislação pátria protetiva já citada e o princípio da precaução, que norteia o Direito Ambiental.

Inadmissível também a entrega de animais como brinde, prêmio ou sorteio, sobretudo em um momento em que a Prefeitura engaja-se em campanhas que visam inculcar na sociedade princípios da guarda responsável de animais, como o não abandono. Tendo em vista os altos índices de abandono de animais comprados e até adotados, não há como esperar que o munícipe mantenha uma postura de guarda responsável diante do animal que jamais desejou, mas que recebeu como brinde em tais eventos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

As condutas supramencionadas tampouco contemplam a Política Nacional de Meio Ambiente, trazida pela Lei Federal nº 6938/81, com destaque para o art. 2º, X, ou a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9795/99, em especial os artigos 3º, I; 4º, I, II e IV; 5º, I, além do art. 23 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca coibir condutas contrárias à educação ambiental, vinculando as políticas do município à ética, à educação e ao respeito ao meio ambiente, em especial à fauna.

Diante da premência de regularmos a matéria, espero contar com a parceria dos nobres pares para a aprovação urgente da presente proposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Tripoli', written over the printed name.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo Partido Verde